



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das entidades beneficentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários.

**Autora:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relator:** Deputado FLAVINHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.498, de 2011, de autoria da Ilustre Deputada Gorete Pereira, busca acrescentar artigo 41-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das entidades beneficentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou



benefitores não recebam remuneração, vantagem ou benefício, diretos ou indiretos, pelo exercício da função;

II – que não seja verificada fraude ou qualquer ato ilícito praticado pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores relacionados aos contratos de trabalho.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que as entidades beneficentes de assistência social exercem importante papel em nossa sociedade, auxiliando o Estado a suprir necessidades básicas da população nas áreas de assistência social, saúde e educação. Argumenta que a presente Proposição visa a isentar os administradores dessas entidades, diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores de responder com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas trabalhistas e previdenciárias eventualmente apuradas pelo Poder Judiciário, desde que não recebam remuneração ou que não tenha sido praticado ato ilícito.

A Autora destaca que a proposição busca estimular as pessoas a participarem dessas entidades, sem o receio de ter, involuntariamente, que arcar com dívidas que não foram por elas causadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A Proposição foi apreciada pela CTASP, tendo sido Relator o Ilustre Deputado Benjamin Maranhão, cujo Parecer favorável foi aprovado por unanimidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As entidades beneficentes, reguladas pela Lei nº 12.101, de 2009, integram o denominado terceiro setor e participam ativamente na implantação e no desenvolvimento de políticas públicas, com destaque para a área de Assistência Social. A efetivação dos direitos garantidos pela Carta Magna resulta em parcerias, convênios e outros institutos existentes entre o Poder Público e a iniciativa privada, oferecendo maior eficácia à gestão pública compartilhada dessas instituições. A atuação das entidades beneficentes de assistência social visa a manutenção e ampliação do denominado Sistema de Proteção Social brasileiro.

Embora as entidades beneficentes de assistência social sejam responsáveis por um serviço de grande relevância social, muitos obstáculos e desafios têm enfrentado para continuarem suas atividades. Dentre essas dificuldades, destacamos a exposição de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das entidades beneficentes de assistência social, que podem vir a arcar, com o seu patrimônio, em relação a débitos trabalhistas e previdenciários das entidades pelas quais respondem.

Tal fato inibe a participação de pessoas que muito podem contribuir para a perenização das entidades e de suas atividades



indispensáveis na promoção da redução da pobreza e da iniquidade e, conseqüentemente, na defesa da justiça social.

O texto do Projeto de Lei em análise deixa claro que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não respondem solidariamente pelos débitos, exceto na hipótese de receber remuneração, vantagem ou qualquer benefício, direto ou indireto, ou caso seja verificada fraude ou prática de ato ilícito.

A nobre relatora demonstrou extremo cuidado no tocante a um assunto muito importante na atual conjuntura nacional, quais sejam, a fraude e a corrupção. No texto estudado, restou tipificado que nos casos em que sejam verificados a ocorrência de fraude ou outro qualquer ilícito cometido pelos conselheiros, diretores, sócios, instituidores ou benfeitores estes não serão excluídos suas responsabilidades, devendo eles arcarem até com seus patrimônios nos pagamentos destas dívidas.

Com isso a ideia deste projeto de lei torna-se de extrema importância, visto que incentivará o altruísmo das pessoas a trabalharem em prol do próximo mais necessitado, sem o medo de futuramente ver seu patrimônio diluído no pagamento de futuras dívidas.

O Projeto de Lei que ora apreciamos vai ao encontro, portanto, dos princípios que regem a assistência social, ao propor medidas para estimular a participação de pessoas no comando e gestão das entidades beneficentes de assistência social. A presente Proposição amplia as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade patrocinada pelo Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal Flavinho – PSB - SP**

Diante do exposto, do ponto de vista desta Comissão de Seguridade Social e Família, comungamos do Parecer favorável da CTASP e apresentamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.498, de 2011.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2016.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**  
**Relator**